



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Autos nº 5394566.91

Requerente: CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR DE GOIÁS

Natureza: Autorização para exumação e traslado de restos mortais

Sentença

(Autorização para exumação e traslado de restos mortais. Procedimento de jurisdição voluntária. Congregação religiosa. Migração dos despojos mortais de missionários para Capela Mortuária da instituição. Sepultamentos ocorridos há mais de cinco anos. Parecer favorável do Ministério Público. Deferimento do pedido.)

A **CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, entidade religiosa e associação beneficente educacional e assistencial, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF n. 01.640.770/0001-61, estabelecida na Rua 230, n. 256, Vila Monticelli, Goiânia-GO, CEP n. 74.655-145, e-mail: andre@redentorista.com.br, telefone (62) 4009-1266 aporta neste humilde juízo visando **AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS** de sete missionários redentoristas falecidos e sepultados no cemitério Municipal de Trindade, a fim de transferi-los para local de propriedade da Congregação.

A Igreja Santíssimo Redentor,
mais conhecida entre seus fiéis
como “Igreja do Padre Pelágio”,
no Município de Trindade,
vem noticiar
e, ainda, afirmar

Valor: R\$ 2.000,00 | Classificador: Alvará - Sentença
Outros procedimentos de jurisdição voluntária (CPC)
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Liciomar Fernandes da Silva - Data: 26/11/2020 23:23:23

que existe sob seu cuidado
uma Capela Mortuária,
para os seus missionários sepultar.

Alega a requerente que
notável Capela contida
no alto da serra com vista
para toda a cidade onde o vento
que sopra de todos os lados
refresca a alma e os sentimentos de fé.
Possui, também, estrutura para receber
os restos mortais dos religiosos
vinculados à Congregação até
o dia do seu fenecer.

A parte requerente vem reafirmar
que em sua constituição
os missionários redentoristas
dão continuidade ao carisma do fundador
Santo Afonso, na Igreja e na sociedade:
“Fortes na fé, alegres na esperança,
ardentes na caridade,
inflamados pelo zelo,
humildes
e sempre dados à oração”.

Sem qualquer rodeio

e prolixidade requer,
pois, o deferimento do
pedido, com a expedição
de autorização para exumação
e traslado dos restos mortais,
dos notáveis padres:
Leodônio Marques de Assis
(falecido em 22/02/2004);
Francisco Neves Marcelino
(falecido em 02/01/2008);
Ir. Antônio Rueda Rodrigues
(falecido em 10/08/2008);
Pe. Gildo Primo Librelloto
(falecido em 03/06/2012);
Pe. José Balduino Voguel
(falecido em 22/07/2012);
Pe. Arlindo Santiago Amparado
(falecido em 23/06/2014);
e Pe. Sérgio Valdemar Furlan
(falecido em 09/09/2015),
para a Igreja Padre Pelágio.

Com a peça inaugural
vieram junto documentos
de representação,
certidões de óbito
dos missionários,
declaração de capacidade

da Capela Mortuária
e, principalmente,
os documentos capazes de comprovar
que os padres, na fé da requerente
há muito vieram a se ordenar.

A inicial foi recebida e
de imediato ao Ministério Público
que se pôs a manifestar
favorável ao pedido preambular.

E o processo veio concluso
para julgar.

É o relato.

E passo decidir, após fundamentar.

Como bem disse a representante
do Ministério Público ao se manifestar
que neste caso não precisa
do juiz se preocupar
com o litígio a duelar,
pois a demanda é de jurisdição
voluntária, não existindo nada
a contraditar,
basta a lei, o julgador observar.

No presente processo uma só



coisa a requerente vem objetivar
que é a exumação dos cadáveres
e a transferência dos restos
mortais dos padres para uma
capela mortuária e singular,
que nesta cidade uma história
se fez contar
e no coração de cada religioso
uma fé se fez manifestar.

De todos os documentos
que no processo se fez constar
não me restam dúvidas de que
a Capela do Padre Pelágio,
é um recanto capaz de todos
os restos mortais dos padres
Redentoristas se agasalhar.

Mas primeiro este julgador
a lei deve observar.
é sabido de que pela norma estadual
os corpos dos mortos
só após três anos podem se exumar,
mas a informação de que no município
de Trindade, embora, não exista lei
esse prazo de quatro anos
nos costumes da cidade

é o que se vem a imperar.

Mas de tudo posso observar
de que todos os restos
mortais de que a requerente
pretende transmutar
já estão sepultados
há mais de cinco anos
no mesmo lugar.

Assim, diante do prazo já decorrido
não vejo óbice de abertura das
sepulturas e exumação dos
despojos mortais,
com conseqüente traslado
para outro local que não se
resta mais a definir,
apenas concluir.

De mais a mais,
o direito à sepultura
e o respeito ao cadáver
são direitos inerentes
à personalidade,
tanto da pessoa falecida,
quanto de seus herdeiros,
motivo pelo qual deve o

Estado tutelar.

Não se resta dúvida
de que um dos valores
inalienáveis do patrimônio
moral é a dignidade da vida
e da morte, inclusive
atingindo o sentimento
do luto familiar
e a dor profunda em seus entes
mais queridos pode se guardar.

Diferente, não posso entender
de que viver! Viver! Viver!
Viver! Viver! Viver
e Viver
é o que se renova a
cada amanhecer.
Morrer. É uma só vez.
Um só sentimento de fim.

E o verdadeiro túmulo dos mortos
está, sempre, nos corações dos vivos.

Em que pese, os restos mortais
serem para muitos, apenas, restos mortais,
para outros tantos é uma lembrança viva

que está sempre a acalantar
o coração dos vivos mortais.

No presente caso, não resta dúvida
de que os padres redentoristas
cujos seus corpos, são por demais,
parte da história e da alma religiosa
que permeiam as ruas, os guetos,
becos e a memória dos visitantes,
bem como dos moradores
da cidade de Trindade.

Agasalhar tais corpos em um só local é,
nada mais do que, realçar
o valor de um sentimento santo e imortal
para aqueles que sabem crer
e a vida celebrar.

Logo, demonstrada a existência
de local adequado para acomodação
dos restos mortais,
inexiste óbice ao deferimento do pedido
que a requerente neste juízo veio formular.

É o quanto basta.

Isto posto, **defiro** o pedido inicial

para autorizar
a exumação e traslado dos restos mortais
de Pe. Leodônio Marques de Assis (falecido em 22/02/04);
Pe. Francisco Neves Marcelino (falecido em 02/01/2008);
Ir. Antônio Rueda Rodrigues (falecido em 10/08/2008);
Pe. Gildo Primo Librelloto (falecido em 03/06/2012);
Pe. José Balduino Voguel (falecido em 22/07/2012);
Pe. Arlindo Santiago Amparado (falecido em 23/06/2014);
e Pe. Sérgio Valdemar Furlan (falecido em 09/09/2015)
para a Capela Mortuária situada na Igreja Santíssimo Redentor
- “Igreja do Padre Pelágio” –
com sede na Praça do Cruzeiro, s/nº,
Setor Ana Rosa, Trindade-GO, onde,
por fim dos seus corpos a última morada.

Expeça-se Alvará Judicial para
Os restos mortais dos missionários
Exumarem e trasladarem.
Deve o senhor oficial de justiça
todo ato de exumar
e o traslado acompanhar
para ao final certificar
que os corpos dos padres
não se fizeram misturar.
Isso tudo, pois o direito de família
este juízo tem que se resguardar.

Custas finais pela requerente terá
que pagar.

Dê-se ciência ao Ministério Público
do que se restou a consignar.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Cumprir.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de direito

(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 2.000,00 | Classificador: Alvará - Sentença
Outros procedimentos de jurisdição voluntária (CPC)
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Liciomar Fernandes da Silva - Data: 26/11/2020 23:23:23